



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1679/2020

São Luís, 30 de julho de 2020

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	2
Pleno .....	2

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

Processo nº 4000/2017 - TCE/MA

Natureza: Representação – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas do Maranhão

Representado: Município de Vitória do Mearim/MA.

Responsável: Dídima Maria Correa Coelho – Prefeita, CPF nº 178.111.553-20, Endereço: Rua Lourival José Coelho, nº 2, Cohama, Qd. B, São Luís/MA, CEP nº 65.067-195

Recorrente: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Recorrido: Decisão PL-TCE Nº 324/2018

Interessados: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 19.215, Federação dos Municípios do Maranhão (FAMEM), representada pelos advogados Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8.063-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424 e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, e o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823 e Monteiro e Monteiro Advogados Associados, representado pelo advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro. OAB/PE nº 11.338.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração interposto a deliberação plenária onde a Representação oferecida pelo Ministério Público de Contas do Maranhão contra a Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim/MA, foi julgada procedente para a obtenção de Medida Cautelar. Argumentos apresentados e analisados. Conhecimento e não provimento do recurso.

DECISÃO PL-TCE Nº. 495/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados a deliberação proferida na Decisão PL-TCE/MA nº 324/2018 que considerou procedente a Representação e ilegal, declarando a nulidade da contratação dos serviços advocatícios via contrato de risco, com previsão de pagamento oriundo do precatório do FUNDEF, que deu origem ao contrato celebrado entre o município de Vitória do Mearim e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB e arts. 3º, caput, 7º, §2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e concordando com o Parecer nº 24092058/2019/ GPROC2 do Ministério Público de Contas:

a) conhecer do Recurso de Reconsideração, com fundamento no art. 129, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;

b) negar provimento ao recurso, mantendo-se integralmente a Decisão PL-TCE nº 324/2018, tendo em vista

ilegalidade da remuneração prevista que macula a contratação como um todo, sendo suficiente para rechaçar as alegações recursais e manter a decisão recorrida;

c) comunicar ao representante e interessados o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1942/2016–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial – Convênio nº 80/2010(DEINT)

Exercício financeiro: 2010

Entidade concedente: Departamento Estadual de Infraestrutura e Transportes-DEINT

Responsável: Clayton Noletto Silva, CPF nº 763.392.463-20, Residente na Rua Projetadas, nº 135, Jardim Eldorado, São Luís-MA, CEP: 65.067-317

Entidade convenente: Prefeitura Municipal de Santa Filomena do Maranhão

Responsável: Francisco Assis Barboza de Souza, CPF nº 147.594.893-04, residente na Rua Ariston Costa, nº 263, Centro, Santa Filomena do Maranhão/MA, CEP: 65.768-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte-DEINT, em razão da não prestação de contas de recursos públicos repassados por meio do Convênio nº 80/2010-DEINT, celebrado entre o Estado do Maranhão e a Prefeitura Municipal de Santa Filomena do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular. Dano ao erário. Imputação de débito ao gestor responsável. Encaminhamento à Procuradoria-Geral de Justiça. Publicação da decisão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 472/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência da omissão do dever de prestar contas do Convênio nº 80/2010-DEINT, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio do Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte (concedente) e a Prefeitura Municipal de Santa Filomena do Maranhão (convenente) de responsabilidade do Senhor Francisco Assis Barboza de Souza, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II e 13 da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3359/2019/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

I– julgar irregular a Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 80/2010-DEINT, de responsabilidade do Senhor Francisco Assis Barboza de Souza, com fulcro no art. 22, incisos I e III, da Lei Orgânica do TCE;

II – condenar o responsável, Senhor Francisco Assis Barboza de Souza, ao pagamento do débito no valor atualizado de R\$ 521.935,49 (quinhentos e vinte e um mil, novecentos e trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados, referente ao Convênio nº 80/2010-DEINT (Relatório de Instrução nº

6835/2017-UTCEX03/SUCEX09);

III- determinar o aumento do débito decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV - intimar o Senhor Francisco Assis Barboza de Souza, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito ora imputado;

V - enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VI – determinar o arquivamento eletrônico das principais peças processuais neste TCE-MA para os fins legais. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4552/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Entidade: Município de Santa Helena - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2013

Recorrente: João Jorge de Weba Lobato (Prefeito), CPF nº 279233203-49, residente na Rua Tarquinio Filho, nº 148, Centro, Santa Helena-MA, CEP 65208-000

Procuradores constituídos: Abdon Clementino de Marinho (OAB/MA nº 4980), Welger Freire dos Santos (OAB/MA nº 4534) e Raimundo Nonato Ribeiro Neto (OAB/MA nº 4921), Wirajane Barros de Santana (OAB/MA nº 8004), Bruno Henrique Mendes de Oliveira (OAB/MA nº 11500), Andrey Giovane Rodrigues Sodré (OAB/MA nº 7.812) e Samuel Jorge Arruda de Melo (OAB/MA nº 18.212)

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE Nº 373/2018 e Acórdão PL-TCE Nº 296/2019

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração. Prestação de contas anual de governo do Município de Santa Helena. Exercício financeiro de 2013. Conhecimento e não provimento. Manutenção do Parecer Prévio PL-TCE-MA Nº 373/2018 e do Acórdão PL-TCE Nº 296/2019, que decidiram pela desaprovação das contas de governo. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Santa Helena e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 486/2020

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes a Prestação de contas do Prefeito do Município de Santa Helena, de responsabilidade do Senhor João Jorge de Weba Lobato, no exercício financeiro de 2013, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE Nº 373/2018 e Acórdão PL-TCE Nº 296/2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e os arts. 123, IV, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária complementar, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor João Jorge de Weba Lobato, ao Parecer Prévio PL-TCE Nº 373/2018 e Acórdão TCE Nº 296/2019, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

b) negar provimento ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes

de modificar o mérito da decisão recorrida;

c) manter, na íntegra, o Acórdão TCE Nº 296/2019 e o Parecer Prévio PL-TCE Nº 373/2018, que decidiu pela desaprovação das contas do Prefeito de Santa Helena no exercício financeiro de 2013, da responsabilidade do Senhor João Jorge de Weba Lobato;

d) dar ciência ao Senhor João Jorge de Weba Lobato, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

e) enviar à Câmara Municipal de Santa Helena e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão TCE Nº 296/2019 e Parecer Prévio PL-TCE Nº 373/2018 e deste Acórdão, para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9306/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura de Buriticupu

Responsável: José Gomes Rodrigues – Prefeito – CPF nº 291.463.483-87; Rua São Pedro, s/nº, Centro, Buriticupu/MA

Procuradores constituídos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA nº 4.947; Eveline Silva Nunes, OAB/MA nº 5.332; Rogério Chaves Souza, OAB/MA nº 10.658; Socrátes José Niclevisk, OAB/MA nº 11.138; Fabrício Mendes Lobato, OAB/MA nº 6.706; Marcus Vinicius da Silva Santos, OAB/MA nº 7.961; Ilanna Sousa dos Praseres, OAB/MA nº 12.725; Natália Guida de Oliveira, OAB/MA nº 10.564; Luana Emanuela Assunção Salem Ribeiro, OAB/MA nº 11.999; Raul Guilherme Silva Costa, OAB/MA nº 12.936; e Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Unidade Técnica de Controle Externo. Prefeitura Municipal de Buriticupu. Não cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014. Multa.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 23/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre atividade de acompanhamento do cumprimento do dever de prestar informações e elementos de fiscalização através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, conforme preconiza a Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015), pela Prefeitura Municipal de Buriticupu, de responsabilidade do Senhor José Gomes Rodrigues, no exercício financeiro de 2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 851/2019/GPROC4, do Ministério Público de Contas, em:

a) aplicar ao responsável, Senhor José Gomes Rodrigues, a multa de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), nos termos do art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (Alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015) c/c inciso III do § 3º do art. 274 do Regimento Interno desta Casa, e art. 67, III da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, sendo:

a.1) R\$ 600,00 (seiscentos reais) por evento enviado de forma intempestiva ao SACOP, conforme Anexo I, de 04(quatro), ocorrências apontadas no Relatório de Instrução nº 9.632/2017 – UTCEX 4/SUCEX 15, relativos ao Primeiro quadrimestre de 2017.

b) determinar ao responsável, que obedeça a Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, ressalvadas somente aquelas previstas no § 3º do art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;

c) determinar ao responsável, que em obediência ao princípio da legalidade e em homenagem aos princípios da publicidade e transparência, efetue a publicação dos extratos dos contratos na imprensa oficial nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;

d) determinar o aumento do débito decorrentes da alínea “a”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) após o trânsito em julgado da decisão proferida neste processo, juntar os presentes autos às contas, da Prefeitura Municipal de Buriticupu, no exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005;

f) enviar à Supervisão e Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3350/2010 (Apensado ao Processo nº 3355/2010-TCE)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Benedito Leite

Responsáveis: Raimundo Coelho Júnior – Prefeito Municipal, CPF nº 147.177.783-91, endereço, Avenida Getúlio Vargas, nº 10, Centro, Benedito Leite/MA, CEP: 65885-000 e Milena Pimentel da S. Coelho – Secretária Municipal de Assistência Social, CPF nº 250.944.323-20, endereço Rua 7 de setembro, nº 03, Centro, Benedito Leite/MA, CEP 65885-000

Recorrente: Raimundo Coelho Júnior

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405, e Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 635/2017

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Raimundo Coelho Júnior (Prefeito), gestor e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Benedito Leite, no exercício financeiro de 2009, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 635/2017, emitido sobre as contas anuais de gestão desse fundo, relativas ao mencionado exercício. Conhecimento. Improvimento. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 129/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas anual de gestão do

Fundo Municipal de Assistência Social de Benedito Leite, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Raimundo Coelho Júnior (Prefeito) e da Senhora Milena Pimentel da S. Coelho (Secretária Municipal de Assistência Social), gestores e ordenadores de despesas, sendo que o primeiro interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 635/2017, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade de votos, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Raimundo Coelho Júnior (Prefeito do município de Benedito Leite no exercício financeiro de 2009), impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 635/2017, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) negar-lhe provimento, por não haver apresentado elementos suficientes para provocar reforma no referido acórdão;
- c) cancelar o encaminhamento previsto na alínea “d” do Acórdão PL-TCE/MA nº 635/2017;
- d) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 635/2017 e uma via original deste acórdão decorrente desta proposta de decisão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- e) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a não comprovação dos recolhimentos ao Instituto Nacional do Seguro Social das contribuições previdenciárias devidas no exercício financeiro de 2009, para as providências de sua competência legal;
- f) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE Nº 635/2017.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4023/2017 - TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas – Representação (Medida Cautelar)-Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas – por meio de seus membros signatários, Procuradores Flávia Gonzalez Leite e Jairo Cavalcanti Vieira

Representado: Município de Arame/MA

Responsável: Jully Hally Alves de Menezes (CPF nº 637.472.193-49), Prefeita, no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, residente na Rua Nova, s/n, Bairro Centro, Arame, CEP nº 65.945-000

Interessado recorrente: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Procuradores constituídos: João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7.631-A, Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 13.881-A, Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A, Mauro Roberto Carramilho dos Santos Júnior, OAB/MA nº 17.052 e Patrícia Brandão Torres Alhadeff, OAB/MA nº 8.234

Interessado: Conselho Seccional do Maranhão, representado pelo Presidente, Thiago Roberto Morais Diaz, OAB/MA nº 7.614

Interessado: Monteiro e Monteiro Advogados Associados

Procuradores constituídos: Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338 e Levir Costa Gomes da Rocha, OAB/PE nº 42.109

Recorrido: Decisão PL-TCE nº 93/2019

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Escritório de Advocacia João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, no qual requer que seja reconsiderada a Decisão PL-TCE nº 93/2019, que trata de representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Arame/MA, no exercício financeiro de 2016. Conhecimento e improvemento do recurso. Manutenção do inteiro teor da Decisão PL-TCE nº 93/2019. DECISÃO PL-TCE/MA N.º 138/2020

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes a Recurso de Reconsideração interposto por João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, no qual requer que seja reconsiderada a decisão contida na Decisão PL-TCE nº 93/2019, que trata de representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de Arame/MA, no exercício financeiro de 2017, representado pela senhora Jully Hally Alves de Menezes, Prefeita, no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, acerca de suposta ilegalidade no Procedimento de Inexigibilidade, do qual decorreu a celebração de Contrato com o escritório de advocacia JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS visando o recebimento de valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 436/2020/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) manter o inteiro teor da Decisão PL-TCE nº 93/2019.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Pre-sidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 4156/2017 - TCE/MA

Natureza:Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas – Representação (Medida Cautelar)- Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro:2017

Representante:Ministério Público de Contas – por meio de seus membros signatários, Procuradores Flávia Gonzalez Leite e Jairo Cavalcanti Vieira

Representado:Município de Lago dos Rodrigues/MA

Responsável:Edijacir Pereira Leite (CPF nº 405.736.723-34), Prefeito, no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, residente na Rua do Comércio s/n, Bairro Centro, Lago dos Rodrigues, CEP nº 65.712-000

Advogado constituído:Adilson Ribeiro Balata, OAB/MA nº 4.913, Antônio Augusto Sousa, OAB nº 4.847/MA, Cristian Fábio Almeida Borralho, OAB/MA nº 8.310, Dayane Lianne Gomes dos Santos, OAB/MA nº 10.764, Michelle dos Santos Sousa, OAB/MA nº 13.770 e Zildo Rodrigues Uchoa Neto, OAB/MA nº 7.636.

Interessado recorrente:João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Procuradores constituídos: João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7.631-A, Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 13.881-A, Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A, Mauro Roberto Carramillo dos Santos Júnior, OAB/MA nº 17.052 e Patrícia Brandão Torres Alhadeff, OAB/MA nº 8.234

Interessado: Conselho Seccional do Maranhão, representado pelo Presidente, Thiago Roberto Morais Diaz, OAB/MA nº 7.614

Recorrido: Decisão PL-TCE nº 96/2019

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Escritório de Advocacia João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, no qual requer que seja reconsiderada a Decisão PL-TCE nº 96/2019, que trata de representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Lago dos Rodrigues/MA, no exercício financeiro de 2017. Conhecimento e improvemento do recurso. Manutenção do inteiro teor da Decisão nº 96/2019.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 139/2020

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes a Recurso de Reconsideração interposto por João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, no qual requer que seja reconsiderada a decisão contida na Decisão PL-TCE nº 96/2019, que trata de representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de Lago dos Rodrigues/MA, no exercício financeiro de 2017, representado pelo senhor Edijacir Pereira Leite, Prefeito, no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, acerca de suposta ilegalidade no Procedimento de Inexigibilidade, do qual decorreu a celebração de Contrato com o escritório de advocacia JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS visando o recebimento de valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 435/2020/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) manter o inteiro teor da Decisão PL-TCE nº 96/2019.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Pre-sidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador-geral de Contas

Processo nº 158/2020 - TCE

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Representante: Aliança Hospitalar Ltda-ME, inscrita no CNPJ sob n.º 21.368.399/0001-38, sediada na Rua Mirim Q.43 L.05 CEP 74.913-353 Setor Vila Alzira, Aparecida de Goiânia/GO

Representados: Município de Santa Luzia, representado pela Senhora Francilene Paixão de Queiroz (Prefeita), CPF nº 031.943.033-25, residente na Rua São José, s/nº, Centro, CEP 65.390-000, Santa Luzia/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação. Ausência de medidas de transparência dos atos referentes a procedimentos licitatórios, em flagrante descumprimento à Lei nº 8,666/1993, à Lei nº 12.527/2011 e à

Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014. Concessão de cautelar. Citação da representante legal do Município para apresentação de defesa.

DECISÃO PL-TCE N.º 210/2020

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação oferecida pela empresa Aliança Hospitalar Ltda-ME, em face do Município de Santa Luzia/MA, de responsabilidade da Senhora Francilene Paixão de Queiroz, com fundamento no art. 40 da Lei nº 8.258/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em razão de supostas irregularidades em procedimentos licitatórios, os Conselheiros do Tribunal de Contasdo Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 1º, XXII, c/c o parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, nos termos dos arts. 40, § 3º, 41 e parágrafo único do 43 da Lei nº 8.258/2005, aplicáveis ao caso, com tramitação preferencial do processo e adoção do rito sumaríssimo, em conformidade com o nos termos do art. 152, V, e art. 241, parágrafo único, ambos do Regimento Interno do TCE/MA;
- b) conceder de medida cautelar inaudita altera pars, nos termos do caput do art. 75 da Lei nº 8.258/2005, determinandoa suspensão das licitações citadas no relatório antecedente, na fase em que se encontram e no caso de já terem sido formalizados os contratos, a suspensão dos pagamentos deles provenientes, bem como a proibição de realizar quaisquer medidas administrativas decorrentes dessas licitações, que sejam incompatíveis com a cautelar deferida por esta Corte de Contas, até que seja decidido o mérito das questões suscitadas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do § 6º do referido dispositivo;
- c) citar da Senhora Francilene Paixão de Queiroz, Prefeita Municipal de Santa Luzia/MA, para que no prazo de 15 (quinze) dias a contar na cientificação desta decisão, apresente razões de justificativas a respeito das alegações denunciadas e das constatações apontadas neste Relatório, com fundamento no § 3º do art. 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- d) publicar a decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute CostaBarbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas, Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3190/2020 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Denunciante: Representante de Empresa Privada, por e-mail à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Denunciados: Município de Caxias/MA e a Comissão Setorial de Licitação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias-MA (Caxias-Prev)

Responsáveis: Fábio José Gentil Pereira Rosa, Prefeito, CPF nº 324.989.503-20, residente e domiciliado na Av. Santos Dumont, nº 316/A, Centro, Caxias/MA, CEP nº 65.602-310 e José Hamilton Lima Santos, Presidente da Comissão Setorial de Licitação, CPF nº 834.280.973-00, residente e domiciliado na Rua Celson Pinheiro, nº 2055, Cristo Rei, Teresina/PI, CEP nº 64.000-000.

Mistério Público de Contas: Sem manifestação

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Denúncia,previsão art. 71, incisos VIII e IX, 74, § 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 1º,incisos XVII e XX, da Lei nº 8.258/2005. Preenchidos os requisitos de admissibilidade para concessão de decisão cautelar. Presença de urgência e fundado receio de grave lesão a direito

alheio e ao erário. Concessão da Medida Cautelar na forma do art. 75 da Lei nº 8.258/2005. Suspensão da Tomada de Preços nº 002/2020, objeto do Processo Administrativo nº 010/2020 e/ou dos atos deles decorrentes. Ciência às partes envolvidas. Publicação.

DECISÃO PL-TCE/MA nº 202/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Denúncia com pedido de medida cautelar, em desfavor do Município de Caxias/MA e da Comissão Setorial de Licitação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias-MA (Caxias-Prev), decorrente de comunicação à Ouvidoria deste Tribunal realizada por meio eletrônico (e-mail), oferecida por representante de empresa privada, em face da ilegalidade praticada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias/MA, ao lançar edital de licitação na modalidade Tomada de Preços nº 002/2020, Processo Administrativo nº 010/2020, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria técnica em controle interno, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso XX, 40, 41, 42 e 75, §3, da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator:

a. conhecer da Denúncia, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 40 da Lei nº 8.258/2005;

b. conceder a Medida Cautelar, sem a prévia oitiva das partes, para, nos termos do art. 75, caput, da Lei nº 8.258/2005, determinar ao Município de Caxias, por meio da Comissão Setorial de Licitação (CSL) do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias/MA (Caxias-Prev), que suspenda imediatamente o andamento da Tomada de Preços nº 002/2020, objeto do Processo Administrativo nº 010/2020, ou, se já concluída, que suspenda quaisquer atos decorrentes desse certame, inclusive contrato e pagamentos, até o julgamento do mérito deste processo;

c. determinar a citação do Prefeito de Caxias, Senhor Fábio José Gentil Pereira Rosa, assim como do Presidente da Comissão Setorial de Licitação (CSL) do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias/MA, Senhor José Hamilton Lima Santos, para que se pronunciem acerca da Denúncia, no prazo de até 15 (quinze dias), nos termos do art. 75, § 3º, da Lei nº 8.258/2005, inclusive com o envio de cópia integral do processo administrativo que precedeu a abertura da licitação e no bojo do qual se deu a estimativa orçamentária dos serviços a serem contratados;

d. comunicar esta decisão à empresa autora da denúncia, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

e. encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização - SEFIS, após as tomadas das providências acima, para análise da documentação porventura encaminhada pelos denunciados.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 08 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2409/2010 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente de Câmara – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de São José de Ribamar

Recorrente: Manoel Albertin Dias dos Santos (Presidente), CPF nº 418.527.453-04, residente na Rua Avenida, nº 163, Centro, São José de Ribamar/MA, CEP 65.110-000

Procuradores constituídos: Ana Ruth S. Santos (CPF nº 179.714.113-91), André Luís Siqueira Santos (CPF nº 013.657.643-54), Murilo Abreu Lobato Júnior (OAB/MA nº 3.514) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves

(OAB/MA nº 7.405)

Recorridos: Acórdão PL-TCE nº 1071/2011 e Acórdão PL-TCE nº 4/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Revisor: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de reconsideração interposto pelo ex-presidente da Câmara Municipal de São José de Ribamar, Senhor Manoel Albertin Dias dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2009. Conhecimento e provimento parcial ao recurso. Permanência de irregularidades. Alterado o decisório recorrido. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de Multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para fins legais

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1090/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à prestação de contas anual da Câmara Municipal de São José de Ribamar, de responsabilidade do Senhor Manoel Albertin Dias dos Santos, no exercício financeiro de 2009, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 1071/2011 e ao Acórdão PL-TCE nº 4/2015, que julgaram irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e voto do Revisor, acompanhado na votação pelos Conselheiros Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, dissentindo do Relator e do Parecer nº 258/2017 GPROC03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso, para:
  - b.1) modificar a alínea “a” do decisório vergastado, que passará a ter a seguinte redação: “a) julgar regular com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Manoel Albertin Dias dos Santos, de acordo com art. 21, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA”;
  - b.2) converter o débito imputado na alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 1071/2011 em multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), passando referida alínea a ter a seguinte redação: “b) aplicar ao responsável, Senhor Manoel Albertin Dias dos Santos, multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em razão das ocorrências descritas no item 3.4.4.9, da seção III, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 148/2011, com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão”;
  - b.3) excluir as alíneas “c”, “i” e “j”, do Acórdão PL-TCE nº 1071/2011;
  - b.4) modificar a alínea “g” do decisório guerreado, que passará a ter a seguinte redação: “g) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens “b”, “d”, “e” e “f”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005)”;
  - b.5) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 1071/2011.
- c) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE/MA nº 1071/2011 e deste decisum.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Revisor), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Revisor

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas